



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO : 20162906700030  
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 009/2019  
RECORRENTE : SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS  
INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA  
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
JULGADOR : NIVALDO JOÃO FURINI  
RELATÓRIO : Nº 309/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**02-VOTO DO RELATOR**

O auto de infração lavrado em 23/02/2016, ocorreu em função do sujeito passivo vender mercadorias sujeitas à tributação por substituição tributária sem efetuar o pagamento na forma do Convênio ICMS 74/94. Nestas circunstâncias foi indicado como dispositivo infringido o artigo 681, 53, II, “d”, 98-A, todos do RICMS/RO e para a penalidade o artigo 77, IV, “a”, da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado da autuação por via postal através do AR AR277940481BR em 21/03/2016 (fl. 09), apresentou peça defensiva tempestivamente em 31/03/2016 (fls. 12 a 19).

Submetido a julgamento de 1ª Instância (fls. 64 e 65), o julgador singular após analisar os autos, a peça impugnativa, decidiu pela procedência da ação fiscal.

O sujeito passivo foi notificado da decisão singular por via postal conforme AR BI624865484BR em 05/12/2018 (fl. 67).



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Inconformado o sujeito passivo interpõe recurso voluntário em 28/12/2019 em fls. 69 a 79, argumenta que: apesar das provas de apuração do ICMS-ST e provas de seu recolhimento, ainda assim, o i. julgador, sem fundamento e motivação decidiu manter a autuação, devendo tal decisão ser anulada por ausência de justificativa; deixou de analisar a verdade dos fatos, optando pela acusação ao arrepio da verdade real; contribuinte regularmente cadastrado no estado de Rondônia; apurou e recolheu o ICMS-ST das operações objeto do auto de infração, portanto, inexigível; que, contem erro na indicação da capitulação legal da infração, eis que a recorrente é contribuinte cadastrado como substituto tributário neste estado; que, a capitulação legal que se encaixa ao caso é a do art. 53, V, "b" do RICMS/RO; que, a multa aplicada possui caráter confiscatório vedado pela CF. É o breve relato.

**02.1-Da análise dos autos e fundamentos do voto.**

A exigência tributária ocorre em razão do sujeito passivo circular com mercadorias na entrada do Estado, sem apresentar comprovante de recolhimento do ICMS-ST das operações sujeitas à substituição tributária na forma do Convênio ICMS 74/94.

Convém esclarecer que a Instância de julgamento administrativo existe para analisar o conteúdo dos autos e decidir na forma da legislação tributária, ainda que a decisão recorrida padeça de vícios não é função desse julgador anular decisão de instância inferior. Por isso, segue análise daquilo que contem os autos.

Pois bem!

Os fatos alegados pela recorrente quanto à capitulação legal da infração em função da inscrição como substituto tributário que possui e, em função das operações se



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

destinarem a consumidor/usuário final dos produtos e, ainda, em razão da efetiva comprovação do recolhimento do ICMS-ST devido por diferencial de alíquotas retido, acato os argumentos expendidos, diante do que segue.

Comprovado nos autos, na peça defensiva e em fl. 55, que a recorrente possui CAD-ICMS como substituto tributário sob o nº 2988357. Também restou provado a retenção, apuração e recolhimento do ICMS-ST, destacado nos próprios documentos fiscais autuados. As mercadorias se destinavam à empresa Direcional Engenharia S.A, em Porto Velho/RO, presumindo ser para consumo/uso final em construção. Assim, compreende-se devido o Diferencial de Alíquotas retido pela recorrente e apurado em conta gráfica de substituto tributário, com o conseqüente recolhimento, conforme se depreende de fls. 56 a 61 do PAT. Dessa forma, compreendo que o auto de infração deve ser declarado improcedente, eis que as mercadorias não se destinavam à revenda e o imposto devido das operações encontra-se quitado (fls. 56 a 61).

De todo exposto e por tudo que dos autos consta conheço do recurso voluntário interposto para ao final dar-lhe provimento no sentido de reformar a decisão singular que julgo procedente para declarar a improcedência do auto de infração.

É como VOTO.

Porto Velho, 23 de novembro de 2021.

**NIVALDO JOÃO FURINI**  
**AFTE Cad. 300060840**  
**RELATOR/JULGADOR**

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**PROCESSO** : Nº. 20162906700030  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO Nº. 009/2019  
**RECORRENTE** : SAINT GOBAIN DO BRASIL PROD. IND. E PARA CONST. LTDA  
**RECORRIDA** : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN  
**RELATOR** : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI

**RELATÓRIO** : Nº. 309/2019/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

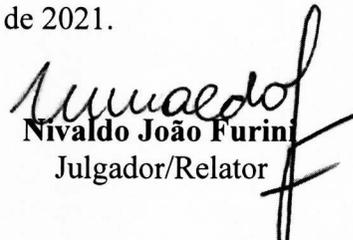
**ACÓRDÃO Nº. 350/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA** : ICMS – DEIXAR DE RECOLHER ICMS-ST – OPERAÇÃO INTERESTADUAL – CONVÊNIO ICMS 74/94 - INOCORRÊNCIA. Provado nos autos que o ICMS devido por substituição tributária das operações constantes das notas fiscais 64351 e 64352 de fls. 03 e 04, foi retido e recolhido através de apuração em conta gráfica de substituto tributário, conforme comprovação de pagamentos de fls. 56 a 61. Contribuinte com inscrição estadual de substituto tributário ativa no Estado (fl. 55). Reformada a decisão “a quo” que julgou procedente para improcedente o auto de infração. Recurso voluntário provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Amarildo Ibiapina Alvarenga, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.

TATE, Sala de Sessões, 23 de novembro de 2021.

  
**Anderson Aparecido Arnaut**  
Presidente

  
**Nivaldo João Furini**  
Julgador/Relator